

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 13, DE 2020

Altera a Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019, para ampliar o crédito financeiro concedido no caso de investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação relativos a bens classificados nas posições 8471.30.1, 8471.4, 8471.50.10 e 8473.30 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), independentemente de serem decorrentes de tecnologias desenvolvidas no País.

Autor: Deputado Capitão Alberto Neto

Relator: Deputado Luis Miranda

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 13, de 2020, de autoria do nobre Deputado Capitão Alberto Neto, pretende alterar a Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019 (a nova Lei de Informática), com o objetivo de “*ampliar o crédito financeiro concedido no caso de investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação relativos a bens classificados nas posições 8471.30.1, 8471.4, 8471.50.10 e 8473.30 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi¹), independentemente de serem decorrentes de tecnologias desenvolvidas no País*

¹ De acordo com a TIPI aprovada pelo Decreto nº 10.923, de 30 de dezembro de 2021, as referidas posições referem-se a mercadorias com as seguintes descrições:

- 84.71: Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas noutras posições.
- 8471.30:Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10 kg, que contenham pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela (ecrã*).
- 8471.30.1: Capazes de funcionar sem fonte externa de energia.
- 8471.4: Outras máquinas automáticas para processamento de dados:
- 8471.50: Unidades de processamento, exceto as das subposições 8471.41 ou 8471.49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída.



os bens mencionados, o projeto estende o benefício tributário previsto no art. 4º da Lei de Informática e nos incisos II e III do art. 3º da Lei nº 13.969/2019 para os casos em que o dispêndio aplicado pela empresa em atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação referir-se a investimentos que não sejam decorrentes de tecnologias desenvolvidas no País.

A proposição tramita em conformidade com o disposto no inciso II do art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, estando sujeito, portanto, à apreciação conclusiva das Comissões. Em sequência ao exame desta Comissão de Ciência e Tecnologia, o projeto será encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, para análise de mérito e de adequação financeira e orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da iniciativa, nos termos do art. 54 do Regimento da Casa.

Após o prazo regimental, não foram apresentadas, neste colegiado, emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A democratização do acesso à internet e o letramento digital da população representam hoje condições indispensáveis para o crescimento econômico, o desenvolvimento social e a elevação do nível de produtividade das nações. No entanto, os preços dos bens de tecnologias da informação e comunicação – TIC – ainda se constituem em forte barreira para a inclusão digital no Brasil. De acordo com a pesquisa TIC Domicílios 2020, dentre as residências que não dispõem de internet no País, 42% apontaram a falta de computador como motivo para a falta de acesso².

O Projeto de Lei nº 13, de 2020, propõe-se a contribuir para mitigar esse problema, ao desonerar a produção de bens de TIC no Brasil. A

8471.50.10: De pequena capacidade, baseadas em microprocessadores, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão (slots), e valor FOB inferior ou igual a US\$ 12.500,00, por unidade.

8473.30: Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71.

2 Informação disponível na página <https://cetic.br/pt/tics/domiciliros/2020/domiciliros/A10/>, acessada em 19/05/22.



* CD228289060200*

iniciativa resgata incentivos similares aos estabelecidos pelo Programa de Inclusão Digital instituído pela Lei nº 11.196/05, que previa a desoneração de PIS e Cofins incidentes sobre a comercialização de computadores pessoais. No entanto, com a edição da Medida Provisória nº 690, em 2015, esses incentivos foram encerrados, “afetando o acesso a bens e serviços de informática de camadas da população de menor renda e a produção de computadores no País, gerando perdas de escala e de produtividade no setor e diminuindo a competitividade das indústrias brasileiras de hardware”, nas palavras do autor da proposta.

Portanto, ao desonerar a produção de bens de informática, a expectativa com a aprovação do projeto é a de que o mercado brasileiro de TIC passe a oferecer equipamentos com preços mais acessíveis à população, estimulando, assim, a aquisição desses produtos pelo público consumidor. Nesse sentido, a medida, ao mesmo tempo em que introduzirá importante instrumento de enfrentamento à exclusão digital no País, também contribuirá para aquecer a atividade industrial e criar novos postos de trabalho no setor de TIC, gerando efeitos positivos sobre toda a cadeia produtiva, haja vista a transversalidade dos meios digitais sobre os demais segmentos da economia.

Considerando, pois, o impacto da proposta para a universalização do acesso às tecnologias da informação e comunicação no País, o VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 13, de 2020.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado LUIS MIRANDA
 Relator

2022-4163

